

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. DAMIÃO FELICIANO)

Institui contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Conturismo, contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

Art. 2º A Conturismo tem como fato gerador a prestação de serviços de alojamento temporário pelos meios de hospedagem, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º A base de cálculo da Conturismo é a diária paga pelos consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º Os contribuintes da Conturismo são os consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem.

Art. 5º Os meios de hospedagem são responsáveis pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 6º A alíquota da Conturismo é de um por cento.

Art. 7º A administração, a fiscalização e a cobrança da Conturismo competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Conturismo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições

da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

Art. 8º O produto da arrecadação da Conturismo será repassado, na forma da lei orçamentária anual, ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que aplicará o montante nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....  
III – a arrecadação da Conturismo;  
.....  
..... (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O turismo é um dos segmentos econômicos de maior relevância na atualidade. Sua capacidade inata de geração de emprego e renda, de preservação do meio ambiente e de valorização da cultura nacional faz com que a indústria turística deva ser objeto da melhor das atenções dos formuladores de políticas públicas no País.

Lamentavelmente, apesar das imensas vantagens comparativas do Brasil no mercado turístico mundial, ainda apresentamos números modestíssimos em termos de demanda. Temos todas as condições para nos transformarmos em uma das grandes potências turísticas, mas ainda nos defrontamos com entraves seculares à plena expansão do segmento.

Nossa iniciativa busca contribuir com o esforço de desenvolvimento da indústria turística nacional mediante o aumento dos recursos disponíveis para investimentos no setor. Especificamente, sugerimos

a criação de uma contribuição, correspondente a 1% do valor das diárias dos meios de hospedagem, cuja arrecadação passaria a ser uma das fontes do Fundo Geral de Turismo – Fungetur. Criado há quase meio século, mas até hoje pouco utilizado, o Fundo tem por objeto “*o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico*”, na letra do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo. Seria uma boa oportunidade, a nosso ver, de tornar o Fungetur um instrumento efetivo de estímulo ao desenvolvimento do turismo nacional.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

2019-6088 PL1